

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 6.902, DE 2017**

Apensado: PL nº 6.084/2019

Estabelece diretrizes de políticas públicas para o desenvolvimento da equideocultura brasileira, altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e revoga a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes de políticas públicas para o desenvolvimento da equideocultura, altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, e revoga a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - atividades relacionadas à equideocultura:

- a) criação nacional;
- b) fomento, pesquisa e inovação tecnológica das cadeias produtivas de equídeos, preservação das raças e defesa sanitária;
- c) emprego dos equídeos;
- d) atividades turísticas;
- e) combate ao *doping*;
- f) abate de equídeos;
- g) exportação e importação de equídeos;



\* C D 2 5 7 0 6 8 7 0 6 9 0 0 \*

II - equídeo de serviço: aquele destinado às lides rurais e militares, ao transporte e à tração;

III - cavalo de esporte: aquele utilizado em competições desportivas ou demonstrações práticas de hipismo, excluindo corridas de cavalos;

III - cavalo de corrida: equino inscrito no registro genealógico da respectiva raça e utilizado no turfe ou em outra modalidade de corrida.

Parágrafo único. A criação nacional de equídeos compreende as medidas consideradas necessárias ao desenvolvimento das atividades agropecuárias, militares e desportivas, e demais medidas de interesse para a economia do País.

Art. 3º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura e pecuária será responsável pela coordenação, fiscalização e orientação das atividades da equideocultura, mantendo fórum setorial permanente para contribuição das entidades nacionais do segmento às políticas públicas destinadas ao setor.

§ 1º O órgão de que trata o **caput** publicará anualmente as ações governamentais e demais políticas públicas destinadas ao desenvolvimento da equideocultura nacional.

§ 2º As medidas de incentivo às atividades agropecuárias, incluindo financiamentos e isenções fiscais, abrangerão os equídeos de qualquer natureza.

Art. 4º Os rebanhos nacionais de equinos, asininos e muares serão monitorados por meio de plataforma pública de dados, consolidada e disponibilizada pelo órgão federal competente, a qual deverá conter:

I - quantitativos dos rebanhos nacionais de equinos, asininos e muares, incluindo progressivamente:

- a) estratificação por raças;
- b) sistema de produção;
- c) finalidade da criação;
- d) distribuição geográfica dos rebanhos por unidade da federação e por macrorregião;



\* C D 2 5 7 0 6 8 7 0 6 9 0 0 \*

II - capacidade instalada dos abatedouros em funcionamento no País e número de abates de equídeos por espécie;

III - base abrangente e unificada com resultados de pesquisas publicadas sobre equídeos;

IV - informações anuais sobre vacinas aplicadas e número de animais vacinados por espécie, com inclusão progressiva de outros dados fornecidos pelos órgãos responsáveis pela fiscalização sanitária;

V - exigências sanitárias e procedimentos legais para importação e exportação de equídeos.

Art. 5º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura e pecuária promoverá pesquisas e inovações destinadas às cadeias produtivas do setor, priorizando a geração de tecnologias de manejo, melhoramento genético, nutrição e sanidade dos rebanhos, bem como formação e melhoria de pastagens.

Art. 6º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura e pecuária promoverá ações de capacitação, difusão e extensão rural, oferecendo aos criadores pacotes tecnológicos de referência, aplicáveis a cada espécie de equídeo.

Parágrafo único. Deverão ser realizados programas de capacitação periódica para servidores responsáveis pela assistência técnica e extensão rural, com atualização sobre equídeos e aspectos econômicos relacionados.

Art. 7º O registro genealógico e as provas zootécnicas de equídeos serão realizados nacionalmente segundo orientações do órgão federal responsável pelo setor da agricultura e pecuária, respeitados acordos internacionais ratificados pelo País e a legislação em vigor.

Art. 8º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura e pecuária promoverá a unificação dos procedimentos de fiscalização sanitária dos rebanhos equídeos, por meio de convênios técnicos com estados, municípios e o Distrito Federal.

Art. 9º Os órgãos competentes simplificarão procedimentos de importação e exportação de equídeos vivos, sêmen e produtos do abate desses animais.

Parágrafo único. O poder público buscará formalizar acordos sanitários internacionais com o objetivo de cumprir o disposto no **caput**.



\* C D 2 5 7 0 6 8 7 0 6 9 0 0 \*

Art. 10. A realização de corridas de cavalo com apostas é permitida no País, com o propósito de prover os recursos necessários ao fomento, ao desenvolvimento e à fiscalização da equideocultura nacional.

§ 1º A autorização às entidades turfísticas será concedida pelo Poder Executivo federal, conforme regulamento específico.

§ 2º No mínimo 97% (noventa e sete por cento) dos recursos auferidos com apostas e outras receitas turfísticas de qualquer natureza, deduzidos os encargos trabalhistas e previdenciários e as contribuições devidas ao poder público, serão empregados para atender às despesas de interesse turfístico, e no máximo 3% (três por cento) para atender às despesas gerais das entidades turfísticas.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, despesas de interesse turfístico são as que, de qualquer forma, digam respeito ao turfe ou a corridas de cavalos em geral.

§ 4º As entidades turfísticas ficam sujeitas ao pagamento de uma contribuição mensal ao poder público federal, destinada à administração, ao desenvolvimento das atividades ligadas à equideocultura no País e ao auxílio às sociedades e às entidades turfísticas, calculada sobre o valor total do movimento geral de apostas do mês anterior, de acordo com os percentuais estabelecidos no Anexo desta Lei.

§ 5º Para fins de cálculo da contribuição de que trata o § 4º deste artigo, do valor total do movimento geral apostas do mês anterior serão deduzidos:

I - os valores pagos aos apostadores; e

II - os valores pagos, a título de prêmio, aos proprietários, aos criadores de cavalos e aos profissionais do turfe.

§ 6º As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas a extraí *sweepstakes* e outras modalidades de loteria, vinculadas aos resultados das corridas de cavalos, satisfeitas as exigências estipuladas pelo órgão responsável pela receita federal quanto aos planos de sorteios.

§ 7º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura e pecuária estabelecerá normas visando coibir a prática de *doping*, controlando o uso de agentes físicos ou químicos, estimulantes ou depressores, que alterem o rendimento normal de equídeos em qualquer tipo de competição que envolva esses animais.



Art. 11. As infrações às disposições desta Lei, bem como as infrações relacionadas previstas em regulamento, apuradas em processo administrativo, serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas pelo poder público federal:

I - multa de R\$ 19,00 (dezenove reais) a R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

II - suspensão da autorização para funcionamento pelo prazo de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias;

III - cassação da autorização para funcionamento.

§ 1º A multa poderá ser aplicada isoladamente ou cumulativamente com outras penalidades.

§ 2º As penalidades serão aplicadas em conformidade com a natureza da infração, suas circunstâncias agravantes e os antecedentes do infrator.

Art. 12. O planejamento de uso do espaço urbano buscará, na exploração de potencial turístico identificado, incentivar a prática de atividades equestres.

Art. 13. A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações nos arts. 8º e 48 e a inclusão do art. 76-A:

"Art.

8º.....

.....

§ 5º Os planos agrícolas e pecuários anuais incluirão valores de seguro rural necessários ao atendimento da demanda da equideocultura." (NR)

"Art.

48.....

IX – destinar anualmente linhas específicas de crédito para a equideocultura, incluindo investimentos e custeio.

"

.....  
(NR)



\* C D 2 5 7 0 6 8 7 0 6 9 0 0 \*

"Art. 76-A. A equideocultura terá a bovinocultura como referência de isonomia tributária."

Art. 14. Fica revogada a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO

### Alíquota aplicável às entidades turfísticas

| Movimento médio de apostas, por reunião, do mês anterior | Alíquota |
|--|----------|
| abaixo de R\$ 47.500,01                                  | Isento   |
| de R\$ 47.500,01 a 66.500,00                             | 0,5%     |
| de R\$ 66.500,01 a 76.000,00                             | 1,0%     |
| acima de R\$ 76.000,00                                   | 1,5%     |

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257068706900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

